Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0052833-19.2025.8.19.0000**

Paciente: Rodrigo Bastos Morais
Impetrantes: Doutores Marcello Lopes Mariano, Lourival Tenório de Albuquerque Almeida e Davi Pinto da Silva Barroso
Autoridade coatora: 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Ação penal originária: 0327469-13.2018.8.19.0001
Corréu: Wagner Beserra de Araújo (0327019-70.2018.8.19.0001)
Corréu: Maurício Alves Assis
Corréu: Raphael da Silva Nascimento (Desmembrado-327019-70)
Corréu: Thiago Amorim de Queiroz
Corréu: Anderson Luiz dos Santos (Falecido)
Corréu: Horácio Souza Carvalho
Corréu: Wagner Evaristo da Silva Junior
Corréu: Luiz Felipe Costa de Souza
Corréu: Alexandre Portugal da Cunha
Corréu: Edmilson Gomes Menezes (Desmembrado-327019-70)
Corréu: Dhiogo de Oliveira Mingozzi
Corréu: Daniel Crichigno
Corréu: Jorge da Silva Santos Junior (Desmembrado-327469-13)
Corréu: Leonardo Luccas Pereira (Desmembrado-327469-13)
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA:
DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 479 DO CPP. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE E PREJUÍZO À DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.
I. Caso em exame
Habeas corpus impetrado em favor de Rodrigo Bastos Morais, denunciado por homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e IV, e §6º, do CP), em razão de decisão que indeferiu o pedido de desentranhamento de documentos juntados pelo Ministério Público às vésperas da sessão do Tribunal do Júri.
II. Questão em discussão
A questão em discussão consiste em saber se a juntada de documentos pelo Ministério Público, às vésperas da sessão plenária, violou o disposto no art. 479 do CPP, ensejando nulidade por suposto prejuízo à defesa.
III. Razões de decidir
A juntada dos documentos foi realizada com antecedência mínima de três dias úteis, conforme exige o art. 479 do CPP, e a defesa foi devidamente intimada.
A sessão plenária foi adiada a pedido da própria defesa, o que afastou qualquer alegação de surpresa ou prejuízo.

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 12/08/2025 17:41:14
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

Os documentos juntados referem-se a antecedentes do réu, cuja apresentação é admitida pela jurisprudência e não viola o art. 478, I, do CPP.
Não se constatou qualquer constrangimento ilegal ou prejuízo concreto à defesa, sendo inaplicável o princípio da nulidade sem demonstração de dano (art. 563 do CPP).
IV. Dispositivo
Ordem denegada.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 478, I; 479; 480, §3º; 563.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.158.926/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 23.05.2023.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº 0052833-19.2025.8.19.0000, em que figura como Paciente Rodrigo Bastos Morais, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 12-agosto-2025, **por unanimidade de votos**, **em denegar a ordem**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

A presente ordem de *habeas corpus* foi impetrada em favor de Rodrigo Bastos Morais, alegando constrangimento ilegal por parte da 3ª Vara Criminal da Capital.

Os Impetrantes sustentam que o Juízo de origem negou o desentranhamento de documentos juntados intempestivamente pelo Ministério Público, o que afronta diretamente o disposto no artigo 479-CPP, que estabelece a antecedência mínima de 03 dias úteis para a apresentação de documentos. Buscou a decisão de 1º grau (fls. Pdf. 2420 a 2421), apesar da ciência da intempestividade do parquet, justificar o não-desentranhamento no sentido de que permitem a utilização de informações acerca dos antecedentes do réu ao processo, em conformidade com o art. 478, I, do CPP. No entanto, os documentos juntados não se limitam de forma única e exclusiva a mero antecedente criminal do paciente, já que a sequência de fls. 1900/2402, das quais incluem fotografias, dados de localização, anotações em caderno,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inquéritos, denúncia, aditamentos à denúncia e acórdãos de julgamentos já proferidos no curso da ação penal.

Alegam que o ato praticado pelo MP e convalidado pela autoridade coatora enseja em grave violação às formalidades do processo penal, assim como a paridade de armas, uma vez que apresenta informações processuais que indica o paciente como réu em processo, configurando a hipótese de caracterização de surpresa para a defesa, não observando o contraditório e as exigências das regras processuais.

Assim, pleiteiam, em liminar e no mérito, a concessão da ordem, para suspender os efeitos da decisão que admitiu a juntada dos documentos fora do prazo legal, a fim de evitar prejuízo irreparável em plenário. (doc. 2)

O *writ* veio instruído com os documentos do anexo 1.

Liminar indeferida no doc. 15.

Informações nos itens 28/36.

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça oficiou pelo não conhecimento da ordem e, se superada a preliminar, no mérito, pela denegação da ordem (doc. 48).

É o relatório.

VOTO

Não obstante a manifestação da Procuradoria de Justiça no sentido de não conhecer do *writ,* entendo necessário verificar se está ocorrendo eventual constrangimento ilegal em face do paciente.

Conforme consta dos autos originários, o paciente Rodrigo Bastos Morais e os demais 14 corréus foram denunciados como incursos nas sanções do no art. 121, §2º, incisos I e IV**,** e § 6º, do Código Penal.

Narra a denúncia que, em 07/12/2017, por volta das 13 horas e 30 minutos, por ordem do corréu Horácio Souza Carvalho, o paciente e os demais corréus, além de Anderson Pinheiro Moraes Monteiro, Kirol Augusto Campos Ferreira Martins, Thiago de Oliveira Lucas e Ianys Lopes (falecidos) e outros indivíduos não identificados, foram até a Estrada Comandante Luís Souto, local dominado pela milícia rival, desembarcaram dos veículos que ocupavam (cinco veículos roubados) e empregando armas de fogo (inclusive fuzis), renderam a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

todos, revistando populares que estavam no local. Ato contínuo, ao avistarem a vítima em uma motocicleta, reconhecendo-o como integrante da milícia rival, a renderam, e conforme previamente ajustado entre os denunciados e seus comparsas, o denunciado Rodrigo Bastos Morais, vulgo "Digão", efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, que lhe causaram as lesões corporais que foram a causa eficiente de sua morte

Em decisão datada de **11/10/2018**, foi decretada a prisão preventiva do paciente e dos corréus.

Em decisão proferida pelo Juízo a quo, em 14-01-2019, foi determinado o desmembramento do feito nº 0327019-70.2018.8.19.0001 em relação ao paciente Rodrigo Bastos, bem como no tocante aos corréus Wagner Beserra, Raphael da Silva, Edmilson Gomes, Jorge da Silva e Leonardo Lucas. (item 787-AP)

O processo desmembrado foi tombado sob o número 0189294-39.2018.8.19.0001. (item 792 – A. P.)

No dia 04-03-2020, foi determinado o desmembramento do processo para o paciente Rodrigo Bastos e os corréus Jorge da Silva e Leonardo Luccas, por ausência de citação e tampouco terem constituído defesa. (item 971-A. P.)

No dia 13-07-2023 foi proferida sentença, na qual o réu Rodrigo Bastos Morais viu-se pronunciado, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, e §6º, do CP.

A defesa de Rodrigo interpôs recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia. O recurso foi distribuído para minha relatoria.

Em julgamento realizado pelo Colegiado desta Câmara Criminal, em 14-11-2023, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se a pronúncia, a fim de que seja o recorrente submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Entrementes, o MP e a Defesa se manifestaram, nos termos do artigo 422-CPP.

Em decisão do dia 11-12-2024, a sessão plenária foi designada para o dia 19-02-2025. (item 1826)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No dia 03-02-2025, o Ministério Público requereu a juntada de documentos, bem como a intimação da defesa técnica para tomar ciência do respectivo conteúdo, dentro do tríduo legal previsto no art. 479-CPP. (Fls. 1879/2145)

A defesa foi intimada da juntada dos documentos em 05-02-2025. Nova juntada de documentos nos itens 2155/2376.

No item 2397 a Defensoria Pública requereu o desentranhamento, já que se trata de cópias de denúncias e decisões de condenação do réu em outros processos e referente a outros fatos, inclusive decisões de órgãos colegiados, que podem influenciar os jurados e induzi-los a um pré-julgamento do réu, além de constituir argumento de autoridade, se explorados nos debates pelo órgão de acusação.

No dia 14-02-2025, foi proferido despacho, o pedido defensivo foi indeferido, com a seguinte fundamentação:

> *"Acerca da manifestação da Defesa (index 2397).*
>
> *O Ministério Público tem o direito de juntar aos autos documentação a respeito do Acusado que conste em assentamentos públicos. Ademais, as Cortes Superiores consideram*
> *taxativo o artigo 478 do CPP, I, "in verbis":*
>
> *Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:*
> *(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).*
>
> *I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).*
>
> *Sobre o tema, vejamos recente julgado do STJ:*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DOS ANTECEDENTES DO RÉU. POSSIBILIDADE. ART. 478, I, DO CPP. ROL TAXATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "[n]ão viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no AREsp n. 2.091.600/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, 6ª T., DJe 24/6/2022).

2. A teor do art. 478, I, do Código de Processo Penal, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o rol previsto nesse dispositivo legal é taxativo.

3. Não há nulidade na juntada de informações acerca dos antecedentes do réu ao processo - cujo acesso é garantido aos jurados, nos termos do art. 480, § 3º, do CPP -, além de haver previsão, no referido diploma legal, de que seja perguntado ao acusado, em plenário, sobre sua vida pregressa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.158.926/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 31/5/2023.)
Isto posto, indefiro o pedido de desentranhamento." (item 2399)

A Defesa foi intimada da decisão em 14-02-2025.

Em 18-02-2025 o doutor Marcello Lopes Mariano se habilitou nos autos, ou seja, véspera da sessão plenária, conforme consta dos itens 2413/2414. No mesmo dia, a defesa requereu o adiamento da sessão do Tribunal do Júri. (item 2420). O pedido foi indeferido em 18-02-2025. (item 2431)

No dia 19-02-2025, antes da abertura da sessão de julgamento, suscitou a defesa questão de ordem pugnando pelo adiamento da sessão, já que a defesa ingressou no feito na véspera sem que pudesse efetivamente preparar sua defesa. O MP opinou favoravelmente. Assim sendo, foi proferida decisão deferindo o pedido de adiamento, remarcando o julgamento para 08-07-2025. (item 2460)

Na data aprazada, o MP insistiu no depoimento da testemunha Robson Silva de Abreu, imprescindível para a continuação do ato, requerendo o adiamento do julgamento, o que restou deferido, designando o próximo dia 28 de agosto do corrente ano. (item 2517-AP)

Não vejo como acolher o pedido defensivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não obstante o zelo manifestado pelos Impetrantes, a meu sentir, o exame da impetração não evidencia a ilegalidade do ato judicial impugnado e do alegado constrangimento ilegal.

De início, vejamos o que dispõem os artigos 479 e 480, §3º, do CPP:

> *"Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.*
>
> *Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.*
>
> *Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.*
>
> *§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.*
>
> *§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.*
>
> *§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente."*

In casu, a última juntada de documentos pelo Ministério Público ocorreu em 06-02-2025, com intimação eletrônica da defesa no mesmo dia, sendo certo que a sessão plenária foi designada para 19-02-2025. Aduza-se, ainda, que, a pedido da defesa, não foi realizada a sessão plenária no dia marcado, sendo redesignada para 08-07-2025. Acrescente-se que a sessão plenária não foi realizada no dia aprazado, por ausência de uma testemunha imprescindível, sendo novamente redesignada para o dia 28-08-2025, às 13h.

Logo, não há se falar em surpresa para a defesa, já que a juntada foi realizada com antecedência, na forma do artigo 479-CPP, sendo de salientar, ainda, que a Defesa Técnica se habilitou nos autos originários há mais de 05 meses, tempo suficiente para ter ciência dos documentos existentes nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por fim, verifico que o MP, no dia 03-02-2025, requereu a juntada: cópia da denúncia no IP 405/304-2017 – item 1880; cópia da denúncia no IP 028-04050/2018 – item 1909; cópia da denúncia no APF 405/00065/2022 – item 1913; FAC – item 1925; cópia da denúncia referende ao IP 405/304/2017 - repetição – item 1946; denúncia referente ao APF 405-00065/2022 - repetição – item 1975; acórdão proferido no feito 045383-27.2022.8.19.0001, pela 8ª Câmara Criminal – item 1985; acórdão proferido no proc. 033292-80.2019.8.19.0203, pela 2ª Câmara Criminal – item 2031; cópia da denúncia proferida no IP 028-04050/2018 – item 2145. Outro pedido de juntada foi formulado em 06-02-2025: cópia do acórdão proferido no proc. 33292-80 – repetição daquela juntada – item 2156; repetição do acórdão prof. No proc. 45383-27 – item 2270; repetição da cópia da denúncia do APF 405-00065/2022 – item 2316; repetição da cópia da denúncia no IP 405/304/2017 – item 2326; repetição da FAC – item 2355; denúncia no IP 901-001860/2017 – item 2376. Em resumo, todos se referem aos antecedentes do ora paciente, não havendo qualquer impedimento em sua juntada, que, a princípio, foi realizada com a devida antecedência.

Dessa forma, constato que o prazo de 03 dias, previsto no artigo 479-CPP, foi devidamente observado, não havendo se falar em nulidade do feito, ainda mais que não houve a demonstração de qualquer prejuízo ao ora paciente, sendo impossível o desentranhamento dos referidos documentos.

Como bem salientou a Procuradoria de Justiça, às fls. 62, "*Não se deve perder de vista que o Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece, no art. 563, que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (pas de nullité sans grief), o que resulta a necessidade de comprovar que a irregularidade processual causou efetivo dano à parte, o que não é o caso dos autos*."

Como já é sabido de todos, o *habeas corpus* é um remédio heroico utilizado quando alguém sofre, ou se acha na iminência de sofrer, um constrangimento ilegal, em sua liberdade de ir e vir (o que não foi constatado), não admitindo exame mais aprofundado da prova.

Por tais razões, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça e voto pela **denegação a ordem**.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ